



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.059-A, DE 2025 **(Do Sr. Átila Lira)**

O projeto altera a lei nº 11.438, de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, e a lei nº 14.597, de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Dep. Atila Lira)

O projeto altera a lei nº 11.438, de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, e a lei nº 14.597, de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.438, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

.....

§ 8º Dez por cento dos valores previstos no caput serão direcionados para o Fundo Nacional do Esporte - Fundesporte. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/05/2025 14:42:12.893 - Mesa

PL n.2059/2025

Parágrafo único. O fundo de esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do Ministério do Esporte.

Art. 48. Constituem receitas do Fundesporte:

.....

XII - receitas oriundas de valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, em montante correspondente a dez por cento do total;

XIII - recursos de outras fontes. (NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei é crucial para o setor esportivo que representa uma estratégia eficaz para promover o desenvolvimento social e econômico do país. O esporte, além de sua função recreativa e competitiva, desempenha um papel fundamental na saúde pública, na educação, na inclusão social e na geração de empregos.

Assim, este projeto de lei contribui diretamente para a melhoria da saúde da população, reduzindo os custos do sistema público de saúde. A prática esportiva previne doenças crônicas, como obesidade, diabetes e problemas cardiovasculares, promovendo qualidade de vida e longevidade. Dessa forma, o investimento em políticas esportivas resulta em economia em longo prazo para o Estado, que reduz os gastos com tratamentos médicos e internações.





Além disso, o incentivo ao esporte desempenha um papel crucial na educação e na formação cidadã. Estudos demonstram que a prática esportiva está associada à melhora do desempenho escolar, ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais e à redução da evasão escolar. Projetos esportivos beneficiam principalmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, oferecendo oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

O setor esportivo também impulsiona a economia nacional, pois incentiva a criação de empregos diretos e indiretos. Desde a construção e manutenção de infraestrutura esportiva até o mercado de produtos e serviços relacionados ao esporte, diversos setores se beneficiam economicamente. Além disso, o fortalecimento do esporte profissional e amador contribui para o turismo esportivo, atraindo investimentos e movimentando a economia local e nacional.

Por fim, a valorização do esporte fortalece a identidade cultural do país e melhora sua visibilidade no cenário internacional. Grandes eventos esportivos promovem a imagem do Brasil no exterior, atraem patrocínios e estimulam o intercâmbio esportivo e cultural, gerando impactos positivos para diversas áreas da sociedade.

Diante dos benefícios sociais, econômicos e culturais que o esporte proporciona, o projeto de lei se mostra uma medida estratégica para o desenvolvimento sustentável do Brasil. Investir no esporte não é apenas um gasto público, mas uma política eficaz de transformação social e progresso econômico.

O Fundo do Esporte tem como intuito fomentar e incentivar o esporte, assim o aumento do repasse decorrente de uma nova fonte de custeio e sua administração pelo Ministério do Esporte irá impulsionar no aumento do programa, ampliando os fins colimados.

Ademais, não se trata de renúncia de receita, uma vez que a Lei de Incentivo ao Esporte já prevê esse mecanismo legal. A medida não cria um novo benefício fiscal, mas apenas promove uma adequação dentro do que já está previsto na legislação vigente. Por fim, a previsão de que dez por cento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desses valores sejam direcionados ao Fundo Nacional do Esporte é um instrumento para ampliar as fontes de financiamento ao esporte no Brasil, de modo que esses recursos possam chegar também às localidades mais distantes do país.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Atila Lira
PP/PI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11438-29-dezembro-2006-548922-norma-pl.html
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14597-14-junho-2023794299-norma-pl.html

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.059, DE 2025

O projeto altera a Lei nº 11.438, de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo; e a Lei nº 14.597, de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e dá outras providências.

Autor: Deputado ÁTILA LIRA

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.059, de 2025, de autoria do nobre Deputado Átila Lira, propõe alterações na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), com o objetivo de destinar 10% do valor de doações ou patrocínios realizados com incentivo fiscal no Imposto de Renda, calculados sobre os recursos aplicados em projetos desportivos e paradesportivos, diretamente ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte). A proposta também prevê que os fundos estaduais de esporte sejam geridos pelos respectivos órgãos responsáveis pelo fomento à atividade esportiva, sob orientação e controle do Ministério do Esporte.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuído à Comissão do Esporte (CESPO); à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária da proposição, conforme disposto no art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



O projeto foi distribuído a esta relatoria em 9/7/2025 e, ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem por finalidade reforçar o financiamento das políticas públicas esportivas, com foco em ampliar o alcance e a capilaridade dos investimentos, especialmente nas regiões de menor atratividade comercial e institucional. O projeto guarda consonância com os objetivos e fundamentos da política nacional de esporte e segue a lógica de aprimoramento da Lei de Incentivo ao Esporte.

O projeto mostra-se altamente meritório por sua relevância estratégica para o setor esportivo, configurando-se como um instrumento eficaz de desenvolvimento social e econômico. O investimento no esporte promove a saúde pública, prevenindo doenças crônicas e reduzindo custos ao sistema de saúde; fortalece a educação e a formação cidadã, elevando o desempenho escolar, estimulando habilidades socioemocionais e combatendo a evasão, especialmente entre jovens vulneráveis; e impulsiona a economia, gerando empregos, fomentando o turismo esportivo e dinamizando diversos setores. Além disso, reforça a identidade cultural e projeta o Brasil no cenário internacional por meio de eventos que atraem investimentos e patrocínios.

Vale destacar que a proposta não cria nova renúncia fiscal, limitando-se a redirecionar parte dos recursos já existentes no escopo da Lei de Incentivo ao Esporte, o que é fundamental para ampliar o impacto social dos projetos financiados com recursos incentivados.

Ao reservar um percentual fixo de 10% do valor de doações ou patrocínios realizados com incentivo fiscal para o Fundesporte, o projeto fortalece o papel do Estado na coordenação e indução de políticas públicas esportivas, inclusive em áreas desassistidas. A medida busca corrigir



distorções de distribuição regional e temática dos recursos, que atualmente se concentram em regiões e modalidades com maior visibilidade ou capacidade de captação.

Portanto, a proposta está em plena consonância com a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e com os princípios de equidade, descentralização e fortalecimento da política pública esportiva, contribuindo de maneira relevante para o aperfeiçoamento do marco legal de fomento à atividade esportiva no país. Trata-se de uma política pública de alto impacto, com potencial para impulsionar a transformação social e promover o progresso econômico de forma sustentável.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão do Esporte, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.059, de 2025, e solicito o apoio dos demais pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.059, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.059/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

André Figueiredo, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Elmano Férrer, Luiz Lima, Sergio Santos Rodrigues, Afonso Hamm, Bandeira de Mello, Delegado Fabio Costa, Flávia Moraes, Juninho do Pneu, Luisa Canziani, Ossesio Silva, Paulo Litro e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

